



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.011009/2007-57
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.877 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria CIDE - AI
Recorrente LANLINK INFORMÁTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

ROYALTIES. PAGAMENTOS. RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. CONTRATOS. LICENÇA DE USO. PROGRAMAS DE COMPUTADORES. INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da CIDE.

Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico.

O pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no exterior royalties, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE.

LICENÇA DE USO DE SOFTWARES.

Até a edição da Lei nº 11.452/2007, CIDE é devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso de softwares, ainda que a licença não importe em transferência de conhecimento tecnológico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3402-002.919, de 23 de fevereiro de 2016, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da ementa transcrita abaixo, na parte que interessa ao litígio em discussão:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

Ementa:

LICENÇA DE USO. AQUISIÇÃO DE CONHECIMENTO TECNOLÓGICO. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) onera os valores pagos creditados, entregues, empregados ou remetidos a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, nas várias situações enumeradas na Lei nº 10.168/2000, com as alterações dadas pela Lei nº 10.332/2001, vigente à época dos fatos.

Anteriormente a 1º de janeiro de 2006, a transferência de tecnologia não era condição sine qua non à incidência dessa contribuição na situação de pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos.

LICENÇAS DE USO OU DE DIREITOS DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO. PROGRAMAS DE COMPUTADOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. EXCLUSÃO DAS HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA.

A exclusão das hipóteses de incidência da CIDE da remuneração paga pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programas de computador quando não houver transferência de tecnologia determinada pela Lei 11.452/07 não

é disposição de natureza interpretativa, produzindo efeitos, conforme expressamente previsto no art. 21 dessa Lei, somente a partir de 1º de janeiro de 2006.

(...)"

Intimado do acórdão, o contribuinte interpôs embargos de declaração alegando erro material. Contudo, analisados os embargos, estes foram rejeitados pelo Presidente da Segunda Turma da Quarta Câmara, nos termos dos despachos às fls. 368/371.

Inconformado, apresentou recurso especial, requerendo o seu provimento e, consequentemente, o cancelamento do lançamento da CIDE, alegando, em síntese, que a CIDE-Tecnologia não incide sobre a remessa de royalties para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior para pagamentos de importação de licenças de uso de programas de computadores, sem transferência de tecnologia; a incidência somente ocorre quando há transferência; ao contrário do entendimento esposado no acórdão recorrido, a Lei nº 11.452/2007 é meramente explicitante de um sentido já contido na legislação anterior; assim, a contribuição não pode ser exigida nas aquisições de licenças em que não há transferência de tecnologia, como no presente caso.

Por meio do despacho Exame de Admissibilidade de Recurso Especial às fls. 450/454, o recurso especial do contribuinte foi admitido.

Intimada do recurso especial do contribuinte e do despacho de sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, defendendo a manutenção do acórdão recorrido, alegando, em síntese, que a exação tem fundamento na Lei nº 10.168/2000, arts. 1º e 2º, § 2º. Sustentou ainda que não há exigência da efetiva transferência de tecnologia para que haja a incidência da contribuição.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em litígio, conforme consta do despacho de admissibilidade e do recurso especial se restringe à incidência da CIDE sobre o pagamento de licença (royalties) de uso de programas de computador a pessoa jurídica domiciliada o exterior.

A CIDE foi criada e regulamentada pela Lei nº 10.168/2000 que assim dispõe:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica

cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001)

(...)."

O Decreto nº 4.195/2002, que regulamentou essa lei, assim dispõe:

" Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas;e

V - cessão e licença de exploração de patentes."

Do dispositivo legal, extrai-se que o legislador determinou a incidência da contribuição tanto nos casos em que a pessoa jurídica é detentora de licença de uso como nos casos de aquisição de conhecimentos tecnológicos. Interpreta-se que, pelo texto legal, a licença de uso não está vinculada à suposta necessidade de haver a transferência de conhecimento tecnológico.

Com a publicação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001, verifica-se a ocorrência de uma ampliação das hipóteses de incidência da CIDE, passando a mesma a ser também devida pela pessoa jurídica em razão de:

- a) celebração de contratos que tenham por objeto a prestação, por residentes ou domiciliados no exterior, de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;*
- b) pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de royalties, qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.*

A matéria controversa é conhecida desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, e esta turma julgadora recentemente manifestou-se no sentido da incidência da CIDE em casos similares ao presente (Acórdão 9303-003.550, de relatoria do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres).

Reproduzo, abaixo, trecho do voto condutor da lavra do i. Conselheiro Henrique Torres, no Acórdão 9303-003.256, de 4 de fevereiro de 2015, que tratou da incidência da CIDE sobre aquisições de software no exterior. Mesmo tratando de fatos anteriores à edição da Lei nº 10.332, de 19.12.2001, os fundamentos adotados naquele julgamento são os mesmos que utilizo no presente voto:

O recorrente sustenta, também, que a expressão “licença de uso” estaria limitada a contratos que envolvam a transferência de conhecimentos tecnológicos.

Entretanto, tal argumento também não procedente porque, conforme já bem ressaltado na decisão recorrida, o art. 2º da Lei nº 10.168/2000 apresenta a expressão “licença de uso ou adquirente de conhecimento tecnológico” (grifo nosso), o que demonstra que se tratam de situações distintas e independentes, logo a licença de uso não está vinculada à suposta necessidade de haver a transferência de conhecimento tecnológico.

Além disso, somente em 2007, com a edição da Lei nº 11.452/07, vide o trecho abaixo transcrito, foi acrescentado o § 1ºA ao art. 2º da Lei nº 10.168/2000, para restringir o campo de incidência da CIDE apenas sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, apenas quando tais operações envolverem a transferência da correspondente tecnologia. Desta forma, resta corroborado o entendimento de que nesta mesma hipótese, ocorre a incidência da CIDE no período anterior a 1º de janeiro de 2006.

[...]

Sobre o argumento de que o disposto no Decreto nº 4.195/2002 não teria contemplado a incidência da CIDE sobre a remuneração pela aquisição/licença de softwares no exterior, deve-se contrapor que o aludido decreto apenas dispôs, exemplificativamente, em seu art. 10, algumas das hipóteses de incidência da CIDE.

No caso, conforme já visto, toda a legislação sobre a matéria revela que ocorre a incidência da CIDE sobre os valores referentes a pagamentos de licença de uso de programas de computador (software), sendo que as disposições do referido Decreto não podem ser interpretadas para limitar a aplicação do disposto em lei.

Dessa forma, ao contrário do entendimento do contribuinte, a contribuição incide sobre o pagamento de licença para uso de programas de computador, de fato, royalties pagos a pessoas jurídica domiciliadas no exterior, independentemente, da transferência ou não de tecnologia.

Na esfera judicial, esse é também o entendimento do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, conforme se verifica da ementa do acórdão a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Com fundamento no transcrito artigo 149, para financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo, o legislador instituiu, pela Lei n. 10.168/2000, posteriormente, alterada pela Lei n. 10.332/01, uma contribuição de intervenção de domínio econômico - CIDE.

2. Sua instituição pode se dar por meio de lei ordinária, sendo prescindível sua criação por lei complementar, uma vez que o artigo 149 da CF apenas exige a observância do disposto no artigo 146, III, mais especificamente naquilo que tange à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Precedentes do STF.

3. O "valor da operação" constitui base de cálculo constitucionalmente prevista.

4. A CIDE não tem natureza jurídica de imposto, não se aplicando, pois, o disposto no art. 154, I, da CF.

5. A Lei n. 10.168/00 define expressamente o setor econômico sobre qual incide a contribuição, bem como, sua destinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

6. Legalidade do Decreto n. 4.195/2002, tendo em vista que referido decreto apenas regulamentou as Leis ns. 10.168/00 e 10.332/01.

7. Também não procede o pedido de declaração de ilegalidade da exação sobre contratos em que não há transferência de tecnologia, pois como já abordado anteriormente a CIDE em comento não se restringe somente aos contratos que impliquem transferência de tecnologia

8. Tampouco procede a alegação no sentido de que as mencionadas leis não se aplicam aos contratos firmados anteriormente à sua vigência, tendo em vista que o momento a

ser considerado para a apuração da contribuição é aquele em que se dá o pagamento.

8. Observadas as normas constitucionais para a instituição da contribuição em comento. Precedente da Turma.

9. Apelação desprovida.” (Apelação nº 2002.61.00.025277-1/SP).”

À luz do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, peço vênia ao nobre conselheiro relator Rodrigo da Costa Pôssas, que sempre nos prestigia com suas ponderações e posicionamentos e tanto admiro, para expor meu entendimento acerca da matéria sob lide – qual seja, aquisição de software de prateleira sem transferência de tecnologia.

Quanto à discussão acerca do caráter a ser dado ao art. 20 da Lei 11.5421/07 para fins de se definir se o r. dispositivo ao dispor que a CIDE não incide sobre as remessas para a aquisição de softwares sem transferência de tecnologia, inovou no plano tributário, instituindo uma norma de isenção, não retroagindo a fatos pretéritos, OU se reconheceu/esclareceu uma hipótese de não incidência tributária com alcance, por conseguinte, a fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência.

A priori, importante destacar que não há dúvida de que o software objeto do processo que ensejou a remessa ora discutida não ensejou transferência de tecnologia, eis que, após a diligência requerida pelo Colegiado *a quo* do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais restou assim esclarecido. Peço vênia para transcrever parte:

“Ademais, o exame da documentação fornecida pelo contribuinte e relacionada no próximo item não revelou a negociação de transferência de tecnologia perante seus fornecedores [...]”

Ventiladas tais considerações, passo a analisar as normas para elucidar o meu entendimento.

Para tanto, importante trazer que a Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico foi instituída pela Lei 10.168/00 para financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

Para fins de atendimento ao Programa, então, foi instituída a CIDE que, nos termos do “caput” do art. 2º da r. Lei, seria devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

Nesse *interim*, vê-se que o próprio “caput” do art. 2º da Lei já trazia que a CIDE não incidiria sobre a remuneração pela aquisição de software de prateleira que não envolva transferência de tecnologia. Ora, a CIDE somente foi instituída para onerar a pessoa jurídica adquirente de conhecimentos tecnológicos em contratos que impliquem a transferência de tecnologia firmados com não residentes, eis que tinha como intuito basilar motivar à inovação NACIONAL utilizando nosso capital humano e científico NACIONAL.

Para tanto, deveria haver um estímulo para a utilização de recursos humanos, científicos nacional com aplicação ao capital nacional, quer seja, através de “criação de pedágio tributário” para as pessoas jurídicas que, ao invés de se utilizar ou dispor oportunidades aos residentes ou domiciliados no país, firmam contratos ou adquirem conhecimentos tecnológicos que impliquem transferência de tecnologia com residentes ou domiciliados no exterior.

Nesse diapasão, vê-se que, independentemente do advento do art. 20 da Lei 11.452/07 – que trouxe o § 1º-A ao art. 2º da Lei 10.168/00 – já era possível se interpretar que sobre a remessa para a aquisição de software que não envolva transferência de tecnologia não seria devida a CIDE, eis que não é fato gerador passível de incidência da r. contribuição.

Visando buscar segurança jurídica para não se tributar pela CIDE as remessas de aquisição de software que não envolva transferência de tecnologia, vários sujeitos passivos formularam consultas à Receita Federal do Brasil. Essa autoridade fazendária, assim, emitiu entendimento pela não tributação da contribuição tratando da mesma hipótese.

Frise-se tal constatação a Solução de Consulta emitida pela Receita Federal:

Solução de Consulta DISIT/SRRF 8 nº 513/06:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REMESSAS PARA O EXTERIOR - Programas de Computador (Software)

Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior pela aquisição de programas de computador-software produzidos em larga escala e de maneira uniforme, colocados no mercado para aquisição por qualquer interessado, sem licença para reprodução no Brasil, por tratar-se de mercadorias.

Dispositivos Legais: Art. 710 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999); e Portaria MF nº 181, de 28.09.1989.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

CIDE

Não ocorre a incidência da Cide sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior pela aquisição de programas de computador-software produzidos em larga escala e de maneira uniforme, colocados no mercado para aquisição por qualquer interessado, sem licença para reprodução no Brasil, por não caracterizar hipótese de incidência da referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 2º da Lei nº 10.168, de 29.12. 2000 (alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 19.12.2001); e art. 10 do Decreto nº 4.195, de 11.04.2002”

E as Soluções de Consulta 20/04, 15/04, 290/03, 133/03, 81/03 e 298/02 emitidas pela Receita Federal do Brasil no mesmo sentido.

Cabe trazer que tais atos foram emitidos anteriormente à publicação da Lei 11.452/07 – o que reforça que já era possível afastar, somente observando o art. 2º, caput, da Lei 10.168/00, a CIDE sobre tais remessas.

Sendo assim, vê-se que o art. 20 da Lei 11.452/07 transcritos abaixo – apenas veio a “ESCLARECER” a aplicação do art. 2º, “caput”, da Lei 10.168/00 para os casos inerentes as remessas para aquisição de software de prateleira que não envolva transferência de tecnologia (Grifos meus):

“Art. 20. O [art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido](#) do seguinte § 1º-A:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo **não incide** sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.”

Tanto é assim que trouxe “textualmente” o termo “não incide”, deixando claro que se trata de norma “esclarecedora”, e não norma institutiva de “isenção”. Ora, sem o dispositivo também poderíamos entender que a CIDE nesse caso não seria devida, pois não poderíamos ignorar a regra matriz de incidência da contribuição que trouxe que a incidência abarcaria aquisição e contratos que impliquem transferência de tecnologia.

Cabe trazer ainda que norma “esclarecedora” que apenas clarifica hipótese de incidência já abarcada por lei não deve ser tratada como norma inovadora, pois nada inova.

Pode-se ainda inferir que tal dispositivo teria o condão de interpretar norma anterior – o que, nos termos do art. 106 do CTN, poderia ser aplicável a fatos pretéritos. Com efeito, independentemente de ser norma “esclarecedora” – que automaticamente aplicaria a fatos pretéritos, se entendêssemos como norma interpretativa, poder-se-ia insurgir na discussão de que norma interpretativa deve ser expressamente interpretativa para tentar afastar a não tributação para fatos pretéritos.

No entanto, vejo que tal insurgência seria demasiadamente ignorada, eis que tal norma poderia ainda ser vista como “expressamente interpretativa”. Ora, ressurgindo ao dispositivo (Grifos meus):

“Art. 2º (...)

(...)

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.”

Resta claro que “expressamente” traz que a CIDE NÃO INCIDE sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, SALVO QUANDO ENVOLVEREM A TRANSFERÊNCIA DA CORRESPONDENTE TECNOLOGIA.

Expressamente, então, traz que NÃO INCIDE A CIDE nesses casos – e repete regra já posta na Lei 10.168 quando se incide. Portanto, não há como se entender que tal norma não seria esclarecedora ou interpretativa – com aplicação retroativa.

No direito positivo, tem-se que somente devem observar regras constitucionais de anterioridade quando se tratar de instituição ou majoração de tributos. O que, por conseguinte, vê-se não ser o caso. Ademais, é de se esclarecer que também não se trata de norma de isenção com aplicação a partir da publicação da lei, eis que tal norma deverá trazer literalmente a outorga de isenção – conforme pressupõe o próprio art. 111 do CTN. Ademais, se fosse norma de isenção, em respeito ao art. 176 do CTN, vê-se que a lei que traz tal norma, deve especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão e não há nada que pudesse se dispor para tal direcionamento, tampouco para se incentivar determinado setor.

E a norma de não incidência, ao contrário da isenção, traz enunciado de inexistência de relação jurídica entre as partes, eis que a norma isentiva dispensa o pagamento do tributo em razão de determinado ato ou fato jurídico e a norma de não incidência reconhece que tal ato ou fato jurídico jamais foi hipótese de incidência daquele tributo.

Independentemente dessas considerações, vê-se ainda que há outro fundamento para a não incidência da CIDE quando se tratar de software de prateleira, vez que a autoridade fiscal sempre considerou tais produtos como mercadorias, e não serviços.

Tanto é assim que publicou a Solução de Divergência nº 27/08 (Grifos meus) à época:

“Solução de Divergência nº 27 de 30 de Maio de 2008

DOU de 09.06.2008

Órgão: Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: Não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) nem à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) os valores remetidos ao exterior em pagamento pela aquisição ou pela licença de direitos de comercialização de software sob a modalidade de cópias múltiplas ("software de prateleira").

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 2º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; art. 7º, inciso XII, da Lei nº 9.610, de 2 de fevereiro de 1998; art. 20 da Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007; art. 710 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 ; Portaria MF nº 181, de 28 de setembro de 1989.

ADALTO LACERDA DA SILVA - Coordenador-Geral”

Recorda-se que tal Solução de Consulta foi publicada com o intuito de padronizar o entendimento da autoridade fiscal em relação ao IRRF e à CIDE, em respeito ao decidido pelo STF quando do julgamento do RE 176.626-SP.

Quando do julgamento desse RE, houve a discussão acerca da incidência de ICMS na operação de licenciamento de software. Sendo assim, consolidado que haveria incidência de ICMS somente sobre o software de prateleira, eis que se equiparava a mercadoria. Diferentemente do software customizado.

Entendo, independentemente de a RFB ter mudado seu entendimento somente em 2017, que a Solução de Consulta nº 27/08 reflete interpretação coerente com a Lei 10.168/00 e com as discussões envolvendo software com todas as suas particularidades.

Ademais, vê-se que esse entendimento não conflita, inclusive, com o Convênio ICMS 181/15 – que trata da tributação pelo ICMS do software de prateleira, jogos eletrônicos e aplicativos, vez que são considerados mercadorias.

Diferentemente de software customizados, que - de per si – envolve um ato de fazer – que se resume em prestação de serviço – passível de incidência pelo ISS.

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama